



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.425 - RS (2011/0169722-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **WALDEMAR HEINRICH E OUTRO**
ADVOGADOS : **CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)**
 : **MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
 : **LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DOMICÍLIO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Esgotados todos os meios de localização dos devedores, possível a citação via edital. Nulidade da citação afastada. Reexame de prova. Súmula 7/STJ.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.425 - RS (2011/0169722-0)

AGRAVANTE : WALDEMAR HEINRICH E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por em face da decisão de fls. 314-315, na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte.

O agravante alega, em síntese, que *"em nenhum momento requereu-se o reexame de provas ou fatos, mas sim, a análise do aspecto legal da hipótese dos autos."* Afirma que não seria necessário a análise de prova para concluir que teria ocorrido afronta à legislação. Aduz que o dissídio estaria configurado, tendo sido devidamente realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma prolatado. (fl. 326)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.425 - RS (2011/0169722-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : WALDEMAR HEINRICH E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DOMICÍLIO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Esgotados todos os meios de localização dos devedores, possível a citação via edital. Nulidade da citação afastada. Reexame de prova. Súmula 7/STJ.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, o aresto estadual afastou a nulidade da citação, uma vez que teriam sido esgotados todos os meios a fim de localizar os devedores.

Nesse contexto, eventual revisão do julgado, como pretende a recorrente demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTENTE – ARTS. 133 CTN E 234 LEI N. 6.404/76 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CISÃO – RESPONSABILIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SÚMULAS 05 E 07/STJ – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aferir a ilegitimidade passiva ad causam da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da CEEE, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 991.874/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0169722-0

**AgRg no
AREsp 59.425 / RS**

Números Origem: 10700010009 70030046015 70041449372 70043269026

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR HEINRICH E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR HEINRICH E OUTRO
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.